

**AUTOS N. 90/2009**  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais, c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por **Maria Clara Moreira da Silva** em face de **Fininvest S/A Administradora de Cartão de Crédito**.

Relata, em apertada síntese, que em julho de 2008 firmou acordo com a ré, via telefone, visando a quitar os débitos vencidos e vincendos que acumulara ao utilizar o cartão de crédito 5179140324607009. Aceita a proposta, teria a demandante em 21.07.2008 realizado o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.284,00, extinguindo-se integralmente a obrigação. Porém, alega que menos de dois meses depois da quitação recebeu missiva de cobrança de fatura supostamente vencida em 14.09.2008. Afirma que por esse débito seu nome foi indevidamente apontado em cadastros de proteção ao crédito, causando-lhe dano moral. Daí os pedidos de cancelamento liminar dos registros negativos e de indenização por dano moral.

Juntou documentos (fls. 07-12).

Houve requerimento de liminar para que fosse o nome da demandante excluído do SCPC e SERASA, deferido às fls. 14.

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 22-36). Sustenta que a fatura com vencimento em 28.07.2008 era de R\$ 1.642,27, com opção de pagamento mínimo de R\$ 406,07. Dessa forma - prossegue a contestante -, tendo a autora pago o valor de R\$ 1.284,00, restou um saldo remanescente de R\$ 340,27, o qual, somado às compras realizadas no período (R\$ 120,27), gerou a fatura de R\$ 481,07, com vencimento em 28.08.08. Assim, havendo o inadimplemento, assevera que a inscrição do débito no

SCPC decorreu do exercício regular de direito. Nega haja danos morais indenizáveis e assevera que o valor indenizatório, em caso de condenação, há de ser arbitrado em seu grau mínimo. Requer a improcedência.

Com réplica (fls. 46-47), as partes foram instadas a especificar provas, pugnando a ré pelo julgamento antecipado (fls. 53), enquanto a autora manteve-se inerte (fls. 53).

**É o relatório. Decido.**

1. Trata-se, como visto, de ação de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

2. O pedido é procedente.

Se não vejamos.

O documento de fls. 09 conforta a versão segundo a qual o valor de R\$ 1.284,00, pago em 21 de julho de 2008, foi suficiente para quitar as dívidas vencidas e vincendas acumuladas pelo uso do cartão de crédito de que é titular a autora. Consequentemente, e ao contrário do que aduz a ré, o apontamento do nome daquela no SCPC efetivado meses depois constituiu, sim, ato ilícito: paga a dívida, não poderia ela figurar em órgãos de proteção ao crédito. Daí a responsabilidade da demandada em indenizar o abalo moral decorrente do indevido cadastramento.

3. Objeta a Fininvest que o valor da fatura a ser paga em 21.07.2008, na verdade, seria de R\$ 1.624,27, por isso que o pagamento a menor não teria o condão de extinguir a obrigação.

A objeção, porém, não se sustenta. É que não há nos autos prova documental alguma que dê respaldo a essa alegação. Noutras palavras, a ré não juntou ao processo a fatura de cartão de crédito que apontava a suposta existência do débito de R\$ 1.624,27. Tratando-se de fato extintivo do direito da

autora, o ônus de comprová-lo era inteiramente debitado à requerida (CPC, art. 333, II). Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: “O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)” (**in** Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

4. Outro ponto ferido na resposta diz com a inexistência de prova da efetiva ocorrência do dano moral.

Não endosso essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência de registro no órgão de proteção ao crédito independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que a negativação do nome do cidadão junto aos cadastros de inadimplentes, se indevida, ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa, com evidente ultraje à sua honra objetiva e subjetiva. O e. STJ, a propósito desse específico tema, pontificou:

“CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre **in re ipsa**, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação

da dívida. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ - RECURSO ESPECIAL (REsp.) - Nº 196024 - MG - RIP: 199800871055 - REL. CESAR ASFOR ROCHA - TURMA: QUARTA TURMA - J. 02/03/1999 - DJ. 02/08/1999 PAG. 192).

5. O valor pleiteado (R\$ 20.750,00), no entanto, mostra-se excessivo.

Como tem proclamado a melhor doutrina, ao proceder ao arbitramento do **quantum** indenizatório deve o juiz pautar-se com extrema prudência, perscrutando não apenas a natureza e a gravidade da lesão moral, mas sobretudo o ambiente social e econômico em que inseridas as partes, o grau de culpabilidade do ofensor e a repercussão do abalo moral verificada na pessoa do lesado e na comunidade em que vive.

No caso, o agravo à honorabilidade da autora foi de dimensão considerável, uma vez que a inscrição indevida perdurou por longo período de tempo (outubro/2008 a maio/2009 - fls. 10 e fls. 48). De outro lado, o descaso e a negligência da requerida foram evidentes, pois mesmo após ter tomado ciência da indevida cobrança nada fez para cancelar o apontamento. De rigor, pois, o arbitramento de quantia bastante para, de forma pedagógica, dissuadi-la de reiterar ofensas ao patrimônio moral de seus clientes.

Penso, entretanto, que a requerente não faz jus a indenização vultosa. Embora considerável a dimensão dos danos morais sofridos - como já afirmado -, não se pode perder de perspectiva um dado relevante, que certamente há de influenciar na fixação do valor indenizatório: a autora é pessoa de condições econômicas modestas, sendo até mesmo beneficiada com a gratuidade judicial.

Diante dessas peculiaridades, arbitro a indenização reclamada no importe de R\$ 10.000,00.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com suporte nos arts. 186, do Cód. Civil e 6º, VI, da Lei n. 8.078/90. De conseguinte, torno e definitiva a decisão que ordenou o cancelamento do registro do débito questionado junto ao Serasa/SCPC e condeno a ré a pagar à

autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a contar da data da prolação desta decisão e de juros de mora (taxa selic, restrita, porém, ao limite de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência, condeno a requerida a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos ao Advogado da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 23 de fevereiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**